

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012.
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o respeito maior a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências.

Justifica-se a idade de 65 anos de vida, assim definida como idade mínima para os benefícios inseridos no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, talvez por conta de, em 1988, ter se iniciado a discussão do entendimento sobre a partir de qual idade, poderia se concluir que o cidadão seria então, considerado idoso, tendo sido o consenso, naquele ano, a idade que assim foi incluída neste dispositivo legal.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.741, de 2003, ratificando o Estatuto do Idoso, não podemos deixar de enfatizar o preconizado nos seus artigos iniciais:-

“Art. 1º É instituído o Estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O Estatuto do Idoso garante aos idosos o direito à vida; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; aos alimentos; a saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, à educação, cultura, esporte e lazer; a profissionalização e o trabalho, onde se deve destacar o preconizado pelo artigo 27, deste diploma legal que enfatiza que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada; o direito à previdência social; a habitação; e, a diversos tipos de gratuidade e descontos.

Há de se observar, com bastante prioridade o que está definido no parágrafo terceiro do artigo 39 desta lei, que assim diz:- “no caso das pessoas compreendidas entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”

Diante de tudo aqui exposto, direitos garantidos para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, só podemos afirmar que, se por ventura, o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fosse criado após 1º de outubro de 2003, data do advento da Lei nº 10.741, de 2003, certamente, este inciso XV, já estaria assim preconizado:- “... a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, em obediência ao estabelecido pelo Estatuto do Idoso...”

Por conclusão, em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa à melhoria do tratamento dispensado a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, são os motivos mais que bastantes, para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ